



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.663-A, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 297/2022**  
**OF nº 306/2022**

Extingue a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto de 18 de maio de 2001; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. TITO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI

Extingue a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto de 18 de maio de 2001.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica extinta a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto de 18 de maio de 2001.

Art. 2º Fica revogado o Decreto de 18 de maio de 2001, que cria a Floresta Nacional de Cristópolis, no Município de Cristópolis, Estado da Bahia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-REVOGA DECRETO FLORESTA NAC. CRISTÓPOLIS

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EM nº 00024/2022 MMA

Brasília, 13 de Junho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação a proposta de Projeto de Lei que tem por finalidade extinguir a Floresta Nacional de Cristópolis no Estado da Bahia, criada pelo Decreto S/N, de 18 de maio de 2001.

2. A Floresta Nacional de Cristópolis foi criada pelo Decreto S/N de 18 de maio de 2001, com os objetivos de promover o manejo de uso múltiplo dos recursos naturais, a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e de fragmento do ecossistema Caatinga, a recuperação de áreas degradadas, a educação ambiental, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

3. Entretanto, embora se pretendesse criar uma Floresta Nacional no município de Cristópolis - BA, criou-se, por outro lado, a área de conservação no Município de Baianópolis, no mesmo Estado. Isso porque o imóvel cujo registro é referido na norma está localizado no Município que dá nome à Floresta Nacional, enquanto o memorial descritivo diz respeito a uma área no Município de Baianópolis.

4. Esse descompasso técnico resultou na irregular situação em que a área real de abrangência da Flona é de 4.400 hectares, e não de onze mil novecentos e cinquenta hectares e setenta ares, como estabelecido no Decreto s/n de 18 de maio de 2001.

5. Tem-se, ainda, que, depois da criação da Floresta Nacional de Cristópolis/BA surgiram as primeiras denúncias de irregularidades ocorridas ao longo do processo de criação da unidade. Em razão disso, houve quatro processos administrativos sobre o tema, inclusive com demissão de um servidor público. O exame de tais irregularidades administrativas deixou claro que a Floresta Nacional de Cristópolis/BA deveria ser extinta, já que a sua criação foi o resultado final de um processo em que atos decisivos foram viciados e contiveram irregularidades graves.

\* c d 2 2 2 3 8 7 5 4 7 0 0 \*



\* C D 2 2 2 2 3 8 8 7 5 4 7 0 0 \*

6. Para além disso, o local errôneo onde foi criado o espaço protegido não reúne atributos ambientais para uma unidade de conservação, fato este que revela inexistência da realidade fática mencionada no Decreto s/n de 18 de maio de 2001.

7. Por fim, importa esclarecer que, a despeito de ter sido criada por ato do Poder Executivo federal, a extinção da Floresta Nacional de Cristópolis/BA requer a edição de lei em sentido estrito, a teor do disposto no art. 225, § 1º, III, da Constituição de 1988, bem como do entendimento corrente do Supremo Tribunal Federal [ADI 4.717, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-4-2018, P, DJE de 15-2-2019].

8. Para o Supremo Tribunal Federal, a exigência de lei para a alteração ou a extinção de espaço territorialmente protegido constitui um “mecanismo de reforço institucional da proteção ao meio ambiente, já que retira da discricionariedade do Poder Executivo a redução dos espaços ambientalmente protegidos, exigindo-se para tanto deliberação parlamentar, sujeita a maior controle social” (RE 519.778 RN).

9. O Projeto de lei não possui impacto orçamentário para a União e, se aprovado pelo Congresso Nacional, poderá entrar em vigor na data de sua publicação.

10. Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me leva a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**Assinado por: Joaquim Alvaro Pereira Leite**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

### DECRETO DE 18 DE MAIO DE 2001

Cria a Floresta Nacional de Cristópolis, no Município de Cristópolis, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e TENDO EM VISTA o disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 20001, Decreta:

Art. 1º Fica criada a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Município de Cristópolis, Estado da Bahia, com os objetivos de promover o manejo de uso múltiplo dos recursos naturais, a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e de fragmento do ecossistema Caatinga, a recuperação de áreas degradadas, a educação ambiental, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

Art. 2º A Floresta Nacional de Cristópolis é composta pelo imóvel registrado sob o nº R-4-16.601, do Livro nº 02, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício, da Comarca de Barreiras, no Estado da Bahia, e abrange uma área de onze mil, novecentos e cinqüenta e dois hectares e setenta ares, com o seguinte memorial descritivo: partindo do marco M.00, de coordenadas planas N-554540.401 e E-8619439.059 (Datum SAD/69), segue, confrontando com o Sr. Lucas de Tal, com azimute topográfico 34º00'00" e a distância de 1.720,00 m, até o marco M.01; segue, com azimute topográfico

15°00'00" e a distância de 1.540,00 m, até o marco M.02; segue, com azimute topográfico 58°00'00" e a distância de 1.800,00 m, até o marco M.03; segue, com azimute topográfico 13°30'00" e a distância de 1.340,00 m, até o marco M.04; segue, com azimute topográfico 102°00'00" e a distância de 1.040,00 m, até o marco M.05; segue, com azimute topográfico 13°00'00" e a distância de 1.500,00 m, até o marco M.06; segue, com azimute topográfico 248°00'00" e a distância de 2.850,00 m, até o marco M.07; segue, com azimute topográfico 13°30'00" e a distância de 3.460,00 m, até o marco M.08; segue, confrontando com o Sr. João Arcanjo, com azimute topográfico 103°00'00" e a distância de 10.340,00 m, até o marco M.09; segue, confrontando com o Sr. Adão, com azimute topográfico 193°00'00" e a distância de 11.450,00 m, até o marco M.10; segue, com azimute topográfico 175°00'00" e a distância de 2.370,00 m, até o marco M.11; segue, confrontando com propriedades de Maria, Walter, Juvenal e João Mentol, com azimute topográfico 285°00'00" e a distância de 4.720,00 m, até o marco M.12; segue, com azimute topográfico 306°30'00" e a distância de 4.250,00 m, até o marco M.13; segue, com azimute topográfico 12°00'00" e a distância de 1.120,00 m, até o marco M.14; segue, com azimute topográfico 281°40'22" e a distância de 2.614,00 m, até o marco M.00, marco inicial desta descriptiva.

Art. 3º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA administrar a Floresta Nacional de Cristópolis, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso  
Presidente  
José Sarney Filho

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2022

Extingue a Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, criada pelo Decreto sem número, de 18 de maio de 2001.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado TITO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a extinção da Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia.

O proponente demonstra, na justificativa à proposição, que todo o processo de decretação da Floresta Nacional foi irregular e a área não tem os atributos que justificariam sua criação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Floresta Nacional de Cristópolis, localizada no Estado da Bahia, foi criada pelo Decreto S/N, de 18 de maio de 2001, com o objetivo, em princípio, segundo consta no referido Decreto, de “promover o manejo de uso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227827235400>



\* C D 2 2 7 8 2 7 2 3 5 4 0 0 \*

múltiplo dos recursos naturais, a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e de fragmento do ecossistema Caatinga, a recuperação de áreas degradadas, a educação ambiental, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes".

O Decreto de criação da unidade de conservação diz que "a Floresta Nacional de Cristópolis é composta pelo imóvel registrado sob o no R-4-16.601, do Livro no 02, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício, da Comarca de Barreiras, no Estado da Bahia, e abrange uma área de onze mil, novecentos e cinquenta e dois hectares e setenta ares".

Ocorre que o referido imóvel tem apenas 4.400 hectares e está localizado no Município de Baianópolis, vizinho a Cristópolis. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, a criação da Floresta Nacional foi o resultado final de um processo em que atos decisivos foram viciados e contiveram irregularidades graves, o que ensejou à época, atuação do MPF e Polícia Federal, culminando com a prisão de diversos servidores públicos federais do IBAMA e de outros órgãos, partícipes dos ilícitos praticados para a criação fraudulenta da referida Flona fantasma.

Inobstante a tudo isso, e, apesar de estar inserida nos domínios do Cerrado, a unidade de conservação é uma colcha de retalhos de plantações e pastagens e é considerada uma unidade fantasma, desconhecida e nunca efetivamente implementada.

A dita área protegida, de uso sustentável, foi criada em 2001 – já envolta em críticas e denúncias de dezenas de vítimas prejudicadas pelo referido decreto sem número – e apesar dos mais de 20 anos de sua criação, não possui plano de manejo, tampouco um conselho instituído, pois, sabidamente, uma fraude de repercussão nacional.

A Floresta Nacional (Flona) de Cristópolis, no Decreto, está localizada na região Oeste da Bahia. E, apesar do decreto de criação e o seu próprio nome mencionar o município de Cristópolis, todos os limites da Flona estão, na verdade, na cidade vizinha de Baianópolis. Mais uma aberração dos seus fraudadores.

Em uma simples consulta às imagens de satélite, é possível ainda ver que toda a área da suposta unidade de conservação está tomada por áreas de uso agropecuário – a maioria deles presentes desde antes da criação da Flona.

Uma apresentação sobre regularização fundiária, de 2011, do próprio ICMBio aponta que toda a Flona estaria dentro de áreas particulares, e que naquelas poligonais nunca existiu nenhuma floresta.

Ainda de acordo com o malfadado decreto de criação, o objetivo da unidade de conservação seria "promover o manejo de uso múltiplo



dos recursos naturais, a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e de fragmentos do ecossistema Caatinga, a recuperação de áreas degradadas, a educação ambiental, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes". Os limites da Flona, entretanto, estão situados no domínio do Cerrado, e não da Caatinga.

A criação desta Flona foi feita de forma ilegal e mediante fraude, com poligonais sobrepondo o território do município vizinho de Baianópolis, e não do município para onde a Flona foi criada, que seria o município de Cristópolis, o que por longas duas décadas tem trazido prejuízos irreparáveis para os pequenos, médios e grandes produtores da comunidade atingida em Baianópolis.

A aprovação desse Projeto de Lei, extinguindo essa Flona fantasma, representará a vitória de uma vida, para todos aqueles brasileiros que foram afetados gravemente pelas suas consequências, inclusive, de verem do dia para a noite, as suas fazendas transformadas por força de um decreto, em uma Floresta Nacional.

Resultado disso? Nunca mais puderam acessar um empréstimo bancário, uma licença ambiental, uma alteração em suas escrituras, sendo prejudicados diretamente e de forma contínua, por duas longas décadas, e o único remédio legal para tal situação é a provação do presente Projeto de Lei.

Dezenas de produtores tiveram injustamente as suas propriedades alcançadas pelas poligonais dessa unidade, criada ilegalmente, e que por mais de 21 anos estão sendo penalizados diretamente nas suas atividades.

Por todos esses anos, poucas são as informações disponíveis sobre a Flona perante o próprio ICMBio, que em suas próprias listas em diferentes datas, não possui nenhuma indicação de gestor, tampouco de um contato direto para a unidade, pois inexistente.

A Flona de Cristópolis, criada mediante fraude nos idos de 2001, não passa de "uma Floresta Nacional fantasma no Oeste da Bahia", o que deve ser anulado a bem da justiça, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Está claro que, por todas as análises realizadas pelo ICMBio, que, o Decreto em tela ainda está em vigor e nada foi feito pelo Executivo Federal até a proposição deste Projeto de Lei, que visasse sanar este vexame nacional.

Diante do exposto, o Decreto S/N, de 18 de maio de 2001 que cria a Floresta Nacional de Cristópolis, no Município de Cristópolis, no Estado da Bahia, está eivado de diversas irregularidades, quanto aos critérios de



seleção para criação de Florestas Nacionais e, por conseguinte, deve ter seus efeitos sustados pelo Poder Legislativo.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.663, de 2022.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2022.

**Deputado TITO**  
**Relator**



\* C D 2 2 7 8 2 7 2 3 5 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227827235400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/11/2022 12:07:31.107 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 1663/2022

PAR n.1

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.663/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Júlio Cesar, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Alessandro Molon, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, José Medeiros, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo e Tito.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente



\* C D 2 2 6 7 3 2 2 6 0 8 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226732608400>